



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar dispositivos da Lei n.º 5.328/2010 que reformula e consolida a Legislação que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar dispositivos da Lei n.º 5.328/2010.

A proposta de inclusão do Conselho Tutelar na organização administrativa e orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação (SMDESCH) visa garantir maior eficiência na execução de suas funções. Embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo, para o pleno exercício de suas atribuições, é necessário impulsionar expedientes administrativos relacionados à gestão de bens, agentes e receitas públicas.

Assim, a vinculação orçamentária e administrativa à SMDESCH torna-se imperiosa para assegurar a implementação adequada das políticas públicas, a gestão eficaz dos recursos financeiros e a melhoria da atuação do Conselho Tutelar, garantindo-lhe a infraestrutura necessária para o desempenho de suas funções essenciais à sociedade.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea “d”, da CE/RS.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O presente Projeto de Lei não encontra qualquer inconstitucionalidade, seguindo inclusive preceitos constitucionais quanto à necessidade de vinculação do Conselho Tutelar à Secretaria indicada, posto que tal órgão, para desempenhar as suas funções, necessita impulsionar expedientes administrativos para reger bens, agentes e receitas públicas.

2

A legislação que se pretende alterar tinha redação que vinculava as atribuições do Conselho Tutelar ao Gabinete do Prefeito, sendo agora transferidas as atribuições previstas na lei para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 10 de janeiro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”